



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10768.017372/2002-27  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-001.702 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de dezembro de 2022  
**Assunto** IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)  
**Recorrente** CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **647-673** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão nº **12-19.908**, da 7ª Turma da DRJ/RJOI (fls. **597-633**), em sessão realizada na data de 09 de julho de 2008, por meio do qual o referido órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte (fl. **365-409** e docs. anexos), na parte que se refere ao direito creditório pleiteado, mas, no entanto, cancelar parte da cobrança dos débitos de CIDE discriminados na DCOMP.

### **I. PER/DCOMP, Despacho Decisório (DD), Manifestação de Inconformidade (MI) e DRJ**

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ de fls. **601-611**.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.702 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10768.017372/2002-27

Versa o presente processo sobre Pedido de Restituição (fl. 01) e Declaração de Compensação (fl. 02), efetuado em 26/11/2002, o qual foi retificado em 05/11/2003 (fl. 26), onde o interessado objetiva liquidar débitos de Cide (Código: 9303) do período de apuração de 01/03/2002, mediante aproveitamento de créditos, que alega possuir, de IRRF incidente sobre remessas para o exterior, efetuada em 01/03/2002.

Na declaração de compensação (fl. 02), o interessado informa no quadro 3 — crédito utilizado, um suposto pagamento a maior ou indevido no montante de R\$ 1.594.279,26. Este montante seria resultado de pagamento a maior ou indevido efetuado em 2 (dois) darfs de recolhimento de IRRF — Royalties e Assistência Técnica (Código 0422), no valor de R\$ 740.192,36 e R\$ 854.086,90 (quadro 3 da fl. 03).

De acordo com o disposto na fl. 25, o interessado protocoliza uma declaração de compensação retificadora. Na declaração de compensação (fl. 26), o interessado altera os valores informados anteriormente. Informa no quadro 3 — crédito utilizado, um suposto pagamento a maior ou indevido no montante de R\$ 1.204.085,97. Este montante seria resultado de pagamento a maior ou indevido efetuado em 2 (dois) darfs de recolhimento de IRRF — Royalties e Assistência Técnica (Código 0422), no valor de R\$ 876.718,81 e R\$ 1.011.689,28 (quadro 3 da fl. 27).

Para comprovar suas alegações, apresentou cópias dos darfs (fls. 04/05).

De acordo com Despacho da Diort/RJO, de 18/06/2007, às fls. 121/123, o interessado foi intimado a prestar diversos esclarecimentos.

Em cumprimento, o interessado apresentou resposta às fls. 126/130, juntamente com documentação de fls. 131/164.

Foi proferido Despacho Decisório pela Diort/RJO (fl. 172), em 12/12/2007, não reconhecendo o direito creditório pleiteado e não-homologando a compensação efetuada, com base no Parecer Conclusivo n.º 271/2007 (fls. 166/171), dos quais o interessado foi cientificado em 13/12/2007 (fl. 173).

A seguir, são transcritos trechos do Parecer Conclusivo n.º 271/2007 (fls. 166/171):

.....

Fl. 169 — *"Na retenção exclusiva na fonte, como é o caso em tela, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já liquidado ao beneficiário.*

*Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.*

*O artigo 18 da Instrução Normativa SRF n.º 21 de 10 de março de 1997, em seu artigo 18, já determinava que nenhum contribuinte poderia solicitar restituição, compensação ou ressarcimento de créditos decorrentes de tributos, cujo encargo financeiro tivesse sido suportado por outro.*

*O mesmo mandamento foi mantido através do artigo 8º da Instrução Normativa SRF n.º 210 de 30/11/2002, a qual vigorava na data de protocolização do Pedido de Restituição e DCOMP de fls. 01/03...*

.....

*A Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28/12/2005, que atualmente disciplina a restituição e a compensação de créditos oriundos de tributos e contribuições administrados pela SRF, mantém o mesmo entendimento através do seu art. 7.º."*

.....

Fl. 170 — *"O alegado crédito em tela, pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF, código de receita 0422 "Rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior — royalties , e pagamentos de assistência*

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.702 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10768.017372/2002-27

*técnica" tem como beneficiário pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.*

.....

*Entretanto, diante dos esclarecimentos solicitados em fls. 122/123, vê-se em resposta que a interessada apresentou, fls. 126/130, e analisada a documentação juntada, fls. 131/164, que não só não respondeu todos os questionamentos solicitados, como não juntou nenhuma comprovação que fizesse concluir o recolhimento a maior ou indevido, ou seja, não comprova ter suportado o encargo financeiro pelo Imposto de Renda Retido na Fonte em questão, código de receita 0422 — "Rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior — royalties e pagamentos de assistência técnica" pago a maior ou indevidamente. Inexistem elementos que evidenciem o direito de crédito. Não basta a interessada entender ser detentora do crédito a compensar, mas deve comprova-lo.*

*O artigo 170 da Lei nº 5.172, de 1966— Código Tributário Nacional, dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

*Diante do acima exposto, impossibilitado fica se falar em certeza e liquidez do crédito passível de restituição/compensação, relativamente ao pagamento a maior ou indevido alegado pela interessada, uma vez que a certeza e liquidez do crédito constituem requisito indispensável para a restituição/compensação, em obediência ao disposto no artigo 170 da Lei 5.172, de 1966— Código Tributário Nacional."*

Inconformado com a referida decisão, o interessado apresentou, em 11/01/2008, a manifestação de inconformidade (fls. 182/204), alegando, em síntese, o seguinte:

a) que a empresa Union Oil Company of Califórnia, sociedade domiciliada nos Estados Unidos da América, emitiu as faturas número BMES-2 001/01 e BC-9 001/01 para cobrança por serviços prestados aos consórcios BMES-2 e BC-9, respectivamente.

b) que as remessas ao exterior, a título de remuneração paga à empresa Union Oil Company of Califórnia pelos serviços prestados, foram efetuadas no dia 01 de março de 2002, sendo certo que tais remessas montaram o valor de US\$ 2.346.132,87 e US\$ 2.707.318,87, preços estes estipulados na cláusula 2.01 do Contrato de Serviços Técnicos celebrado entre as partes; que os Formulários emitidos pelo banco Citibank, responsável pelo fechamento do câmbio da remessa, comprovam que estes valores pactuados contratualmente foram os efetivamente remetidos.

c) que a decisão ora impugnada fundamenta-se essencialmente na ausência de comprovação de que teria suportado o encargo financeiro de IRRF incidente na remessa para o exterior; que assumiu, contratualmente, o ônus financeiro do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre as referidas remessas, conforme se depreende da análise da cláusula 2.07 do contrato acima mencionado; que, por este motivo, a base de cálculo deste imposto foi reajustada (art. 725 do RIR/1999), sendo, portanto, titular do direito de crédito pleiteado; que este foi o entendimento acolhido pelas próprias autoridades fiscais que promoveram a compensação de ofício dos créditos oriundos de recolhimento a maior de IRRF com débitos de Cide, em 26 de novembro de 2002.

d.1) Cálculo do IRRF recolhido — Consórcio BMES-2

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.702 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10768.017372/2002-27

Preço do Serviço (US\$) – Valor Remetido	2.346.132,87
Base de Cálculo Reajustada (US\$), considerando a alíquota de 25%	3.128.177,16
IRRF (US\$) – 25%	782.044,29
IRRF (R\$) – 25%	1.863.376,93

d.2) Cálculo do IRRF recolhido — Consórcio BC-9

Preço do Serviço (US\$) – Valor Remetido	2.707.318,87
Base de Cálculo Reajustada (US\$), considerando a alíquota de 25%	3.609.758,49
IRRF (US\$) – 25%	902.439,62
IRRF (R\$) – 25%	2.150.242,89

A taxa de câmbio utilizada nas conversões de moeda foi de 2,3827.

e) que, no decorrer de um processo de fiscalização, as autoridades fiscais identificaram que a incidência do IRRF à alíquota de 25% estava equivocada, uma vez que, por força da Lei n.º 10.332/01, a remessa ao exterior pela prestação de serviços estaria sujeita ao IRRF, à alíquota de 15%, e a Cide, à alíquota de 10%.

f) que as autoridades fiscais recalcularam os tributos devidos nas remessas efetuadas: Consórcio BMES-2: crédito de IRRF pago indevidamente, no valor de R\$ 740.192,36, compensado com débito de Cide no valor de R\$ 740.192,36; Consórcio BC-9: crédito de IRRF pago indevidamente, no valor de R\$ 854.086,90, compensado com débito de Cide no valor de R\$ 854.086,90. Assim, em 26 de novembro de 2002, com base nos valores acima apurados, as autoridades fiscais procederam à compensação de ofício (regulada pela Instrução Normativa n.º 210/2002) dos créditos oriundos de recolhimento indevido de IRRF com débitos de Cide devidos na mesma operação, não restando, a princípio, qualquer tipo de crédito em seu favor.

g) que, em posterior revisão na declaração de compensação preparada pelas autoridades fiscais (de ofício), em 26 de novembro de 2002, constatou inconsistências na bases de cálculo originalmente apuradas pelas autoridades fiscais, vindo a refazer os cálculos dos valores relativos a IRRF e Cide devidos e ao IRRF pago indevidamente; tais inconsistências decorriam de: 1º) que no reajuste da base de cálculo do IRRF foi considerada, equivocadamente, a alíquota de 25%, e não a alíquota de 15%; 2º) que, em função de o contribuinte da Cide, conforme o artigo 2º, § 2º da Lei n.º 10.168/2000, alterada pela Lei n.º 10.332/2001, ser a própria tomadora do serviço, ou seja, a Impugnante, a base de cálculo da Cide seria apenas o valor efetivamente remetido à sociedade estrangeira e, portanto, não levaria em consideração qualquer reajuste na base de cálculo; cita ementas de decisões em processos de consulta de Superintendência Regional da Receita Federal.

h) que recalculou os tributos devidos:

h.1) Consórcio BMES-2

h.1.1) IRRF

IRRF efetivamente devido (R\$) – 15%	986.493,67
IRRF recolhido (R\$) – 25%	1.863.376,93
Crédito de IRRF (R\$)	876.883,26

h.1.2) Cide

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.702 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10768.017372/2002-27

Cide efetivamente devida (R\$) – 10%	559.013,10
Cide paga por meio da Dcomp – Crédito de IRRF	559.013,10

h.1.3) que restou um crédito remanescente de IRRF: R\$ 317.870,16.

h.2) Consórcio BC-9

h.2.1) IRRF

IRRF efetivamente devido (R\$) – 15%	1.138.363,88
IRRF recolhido (R\$) – 25%	2.150.242,89
Crédito de IRRF (R\$)	1.011.879,01

h.2.2) Cide

Cide efetivamente devida (R\$) – 10%	645.072,87
Cide paga por meio da Dcomp – Crédito de IRRF	645.072,87

h.2.3) que restou um crédito remanescente de IRRF: R\$ 366.806,14.

i) que, com base no recálculo dos tributos devidos, foi protocolado em 19 de novembro de 2003, um pedido de retificação da Dcomp preparada pelas autoridades fiscais (de ofício), em 26 de novembro de 2002; na Dcomp (fl. 26), do crédito total de IRRF oriundo de pagamento indevido ou a maior, no montante de R\$ 1.888.762,27 (876.883,26 + 1.011.879,01), foram utilizados R\$ 1.204.085,97 (559.013,10 + 645.072,87) para pagamento do débito da Cide; que ainda há um saldo remanescente de crédito de IRRF, no montante de R\$ 684.676,30 (317.870,16 + 366.806,14).

Do pedido.

1) que seja reconhecida sua legitimidade ativa para pleitear a compensação do crédito de IRRF, uma vez que resta inequívoco que arcou com o ônus financeiro do IRRF devido na remessa ao exterior

2) que seja reconhecido o direito creditório pleiteado através do pedido de restituição de fl. 01 e que seja homologada a declaração de compensação de fls. 26/27, referente à compensação de crédito oriundo de pagamento a maior ou indevido de IRRF, no montante total de R\$ 1.204.085,97 com débito de Cide no mesmo valor.

3) que seja cancelada a cobrança do débito de Cide, no montante de R\$ 1.594.279,26, uma vez que este débito já foi pago por meio da declaração de compensação de fls. 26/27.

4) que seja reconhecido o crédito de IRRF remanescente oriundo de pagamento a maior ou indevido de IRRF, no valor de R\$ 684.676,30.

Por eventualidade, se a decisão proferida for no sentido de que a base de cálculo da Cide consiste no valor efetivamente remetido à sociedade estrangeira, acrescido do IRRF incidente na remessa:

5) que as autoridades fiscais procedam de ofício o ajuste no valor do débito de Cide informado da declaração de compensação de fls. 26/27, para o montante de R\$ 1.416.571,69.

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.702 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10768.017372/2002-27

6) que as autoridades fiscais procedam de ofício o ajuste no valor do crédito de IRRF a ser utilizado da declaração de compensação no pagamento do débito de Cide acima mencionado, para o montante de R\$ 1.416.571,69.

7) que as autoridades fiscais homologuem os ajustes acima mencionados e a própria declaração de compensação.

8) que as autoridades fiscais cancelem a cobrança do débito de Cide, no montante de R\$ 1.594.279,26.

9) que as autoridades fiscais reconheçam o crédito de IRRF remanescente oriundo de pagamento a maior ou indevido de IRRF, no valor de R\$ 472.190,57.

De acordo com despacho de fl. 296, de 07 de março de 2008, o presente processo retornou à Diort/Derat/RJ para que esta esclarecesse "a divergência de preparo, já que não existem processos apensos a este, porém existem manifestações a respeito de "processo apenso" (fls. 34) e "processos apensos" (fls. 118)."

Em resposta, em 12/05/2008 (fl. 297), a Diort/Derat/RJ esclareceu o seguinte. "Em atenção à solicitação de fl. 296, informo que não existe qualquer processo apenso ao presente. Tanto a informação de fl. 34 como a de fl. 118, citadas à fl. 296, fazem referência à consultas ao Sistema SIEF (fls. 33 e 106, respectivamente) por meio das quais foi verificada a não existência de DCOMP vinculadas apenas ao presente."

3. A DRJ julgou pela procedência parcial da MI, nos seguintes termos da Ementa (fl. **597-599**).

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2002

**IRRF. REMESSA AO EXTERIOR. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. ASSUNÇÃO DO ENCARGO FINANCEIRO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.**

O interessado não tem legitimidade ativa para pleitear restituição/compensação de IRRF incidente sobre remessa ao exterior, já que não comprova ter assumido o encargo financeiro do referido imposto.

**DIREITO CREDITÓRIO.**

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

**DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO.**

Uma vez que não restou comprovado que os pagamentos de IRRF foram efetuados indevidamente ou a maior, conclui-se que tais pagamentos não constituem direito creditório passível de restituição ou compensação.

**IRRF. REMESSAS AO EXTERIOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO. SEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. ALÍQUOTA DE 25%.**

Conforme o disposto no Ato Declaratório Normativo Cosit n.º 01, de 05/01/2000, as remessas ao exterior, decorrentes de contratos de prestação de serviços técnicos sem transferência de tecnologia, sujeitam-se à tributação de acordo com o art. 685, inciso II, alínea 'a', do Decreto n.º 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda de 1999), o qual prevê a aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

Solicitação Indeferida

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.702 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10768.017372/2002-27

4. Em suma, o Órgão julgador consignou que a alegação de que em um suposto procedimento de fiscalização, em que as autoridades fiscais teriam identificado equivocada incidência de alíquota de IRRF, não procede. Ressaltaram ainda que a compensação protocolizada não é de ofício, mas sim declaração de compensação efetuada pela Interessada, inclusive, por não ter o rito previsto para a compensação de ofício.

5. De acordo com as normas da Receita é necessária que haja a comprovação do ônus econômico para possua a legitimidade para solicitar a restituição. O fato é que a Contribuinte não comprovou que reajustou a base de cálculo, o que significa que não comprova que teria assumido o encargo financeiro, não possuindo, portanto, legitimidade para requerer o eventual crédito. Ressaltaram também os julgadores que os valores apontados nos documentos próprios, que comprovariam os depósitos, não coincidem com os valores contratuais. Ademais, não seria aplicável alíquota de 15% de IRRF ao contrato em questão, mas sim 25%, uma vez que não houve transferência de tecnologia nos termos da legislação.

6. Quanto ao débito existente, decidiu a turma, por maioria de votos em acatar a retificadora da Contribuinte e reduzi-lo de R\$ 1.594.279,26 para R\$ 1.204.085,97.

## II. Recurso Voluntário

7. Em face da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **a)** comprovou ter assumido contratualmente o ônus econômico do tributo, pois o contrato prevê que a Recorrente deve arcar com o ônus tributário. Não pode ser exigida outra prova além dessa. A prova da “não-repercussão” somente é exigida no caso do art. 166 do CTN, o que não se aplica ao imposto sobre a renda. Assim já decidiu o STJ; **b)** sobre a ausência de relação entre os DARFs, o crédito pleiteado e o contrato, afirma que os valores recolhidos são plenamente compatíveis com o montante a ser remetido. Não se afirma que a diferença no campo das centenas e dos centavos faria com que a correlação se tornasse impossível. Vigem no Direito Tributário a supremacia da substância sobre a forma. Há de se levar em conta ainda o princípio da insignificância. O valor da taxa de câmbio aplicada sobre tais remessas à época era um pouco superior às taxas oficiais, sendo de 2,3605. Dessa maneira os DARFs coincidem com o preço ajustado; **c)** o direito creditório advém da aplicação equivocada da legislação tributária em relação ao IRRF, portanto, trata-se de matéria de direito. A Lei aplicável ao caso à época (março de 2002) era a de n.º 10.168/00. O recolhimento deveria ter sido feito em conformidade com o art. 3º da MP n.º 2.159-70. A legislação previa que os serviços onerados pela CIDE seriam tributados pela alíquota de 15% para o IRRF. Igualmente foi publicado o art. 17 da IN 252/02, o qual previa o mesmo montante para alíquota. O Ato Declaratório COSIT 01/2000 não pode prevalecer sobre a MP 2.159-70 e/ou sobre a IN 252/02. Junta jurisprudência que define impossibilidade de justificar tributação com base em ato declaratório. O Ato Declaratório Interpretativo 25/2004 comprova as afirmações, pois também não envolve transferência de tecnologia. Junta jurisprudência. Ao final, requer a reforma da

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.702 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10768.017372/2002-27

decisão e o integral provimento do Recurso, de forma que seja reconhecido o direito creditório e homologada a compensação. Informa o endereço para receber intimações.

8. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.
9. É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

### **III. Tempestividade e admissibilidade**

10. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **645 – 17/11/08**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **697 – 12/12/08**), conclui-se que este é tempestivo.

11. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

### **IV. Objetos da discussão e necessidade de confirmação**

12. Como se observa na decisão da DRJ e nos questionamentos efetuados pela Contribuinte, a discussão envolve questões de fato e de direito.

13. Dois são os pontos sobre as questões de fato. O primeiro diz respeito à legitimidade ativa para requerer o crédito. Segundo a DRJ, a Manifestante não teria demonstrado que assumiu o ônus econômico pelo recolhimento do tributo, o que resulta na impossibilidade de ocupar o polo ativo processual para requerer o reconhecimento do crédito em seu favor. Inconformada, a Recorrente afirma que comprovou ter assumido contratualmente o ônus econômico do tributo, o que seria suficiente como prova. Afirma ainda que a exigência levantada pelo Órgão julgador de primeiro grau somente pode ser feita quando da aplicação do art. 166 do CTN, que não é o caso.

14. O segundo ponto sobre as questões de fato se refere à relação entre os DARFs, o crédito pleiteado e o contrato. Segundo a autoridade julgadora, não haveria compatibilidade entre os valores. Também haveria prejuízo para a comprovação, uma vez que os documentos eram todos produzidos internamente pela Requerente. A Recorrente contestou a Decisão, afirmando que os valores recolhidos são plenamente compatíveis com os montantes remetidos, havendo diferença no campo das centenas e dos centavos, mas que isso não impede a comprovação, inclusive, com base na supremacia da substância sobre a forma, bem como o princípio da insignificância.

15. Sobre o primeiro ponto, há de se destacar que não se trata de aplicação do art. 166 do CTN, uma vez que esse artigo trata dos assim conhecidos “tributos indiretos”. No caso se está discutindo sobre um tributo – IRRF – que não teria a característica prevista no citado artigo.

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-001.702 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10768.017372/2002-27

Contudo, não devem ser suprimidas nem as normas infralegais utilizadas para fundamentar a Decisão da DRJ, nem tampouco essa. Isso porque se está a tratar de retenção e recolhimento de tributos por responsável, nos termos do art. 121 do CTN. Tal dispositivo prevê a existência de dois sujeitos passivos – contribuinte e responsável. No caso do IRRF, a Recorrente atua como responsável, que é quem retém o valor do tributo e o recolhe aos cofres públicos. Já o contribuinte é o prestador do serviço, que é quem deve arcar com o ônus econômico do tributo, mas não tem a obrigação de levar os recursos aos cofres públicos, função do responsável no caso em exame. Por isso, quem tem legitimidade ao reconhecimento do direito ao crédito é em regra o contribuinte e não o responsável. Mas o responsável não pode ter o direito? Sim, pode. Desde que comprove que assumiu o ônus econômico.

16. Na situação, prevê o contrato que a Requerente deve arcar com os custos de todos os impostos brasileiros relativos ao acordo (cláusula **2.07**, fls. **477 e 509**). O direito ao crédito pelo Responsável somente vai existir se comprovado que o valor relativo ao tributo não foi descontado do valor a ser pago ao contribuinte. Ou seja, se não houve retenção do valor a ser pago ao prestador do serviço e o pagamento tiver sido feito e arcado pelo Responsável.

17. Sobre a comprovação, apenas o contrato não é suficiente. Primeiro porque que ele não tem força para alterar a responsabilidade pelo pagamento de tributos, nos termos do art. 123 do CTN. Segundo, porque ele, por si só, não constitui prova suficiente para elidir todas as dúvidas e comprovar definitivamente quem arcou com o ônus. Como se observa dos Autos, a documentação apresentada se constitui apenas aquela produzida pela própria requerente, não juntando qualquer documentação bancária ou comprovação que os valores foram efetivamente pagos. Incluindo agora o segundo ponto citado acima, não há, inclusive, equivalência nos valores dos DARFs com os valores convertidos em reais a partir dos indicados em dólares nos contratos. Tal situação não pode se sustentar. Não tem como se afirmar que os documentos que comprovam o pagamento tenham valores diferenciados dos acordados em contrato, mas que isso não é importante. A falta de equivalência deve ser esclarecida, apresentando-se os motivos e as provas para tanto.

18. Com base no exposto e com fundamento no Princípio da Verdade Material, bem como no art. 29 do Dec. 70.235/72, entende-se que é o caso de converter o julgamento em diligência, para que a Requerente apresente documentação suplementar e esclarecimentos acerca dos fatos.

## **V. Conclusão**

19. Em vista do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, de forma que a Recorrente seja intimada, para que, querendo, no prazo de 30 (dias), prorrogáveis pelo mesmo período, apresente o seguinte:

- a.** comprovantes ou outros documentos, preferencialmente bancários, que demonstrem quais valores foram efetivamente pagos à prestadora de serviços

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-001.702 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10768.017372/2002-27

(contribuinte para o IRRF) e consequente quem arcou economicamente com o tributo retido na fonte;

- b.** esclareça e justifique as diferenças entre os valores indicados nos documentos constantes nos Autos e os valores constantes nas DARFs, bem como junte comprovantes de que os DARFs se referem ao tributo incidente sobre o contrato.

20. Depois de transcorrido o prazo total, retornem os Autos para julgamento, independente da entrega de novos documentos ou da manifestação pela Interessada.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart